

O ESTADO DE EXCEÇÃO NAS MARGENS DO CAPITALISMO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONTROLE PENAL NACIONAL

THE STATE OF EXCEPTION IN THE MARGINS OF CAPITALISM: AN ANALYSIS FROM THE NATIONAL CRIMINAL CONTROL

André Luiz de Rezende Junior*

Resumo: Este artigo visou compreender como se operacionaliza o estado de exceção num cenário de capitalismo periférico. Em um primeiro momento foi almejado contextualizar o estado da arte sobre o conceito de estado de exceção. Posteriormente, foi colocado em questão como essa categoria pode ser trabalhada a partir da realidade das margens do capitalismo. Por fim, foi investigado os impactos da operacionalização do estado de exceção na realidade brasileira com foco no controle penal nacional. Visto isso, questiona-se quais as particularidades do estado de exceção num país periférico como o caso brasileiro? Quais os impactos da operacionalização da exceção nesse controle penal? Para atingir os objetivos desta pesquisa se utilizou o método do materialismo histórico-dialético com vista a diagnosticar a essência da realidade concreta do objeto analisado. Como resultado foi possível compreender que a exceção é o *modus operandi* da gestão estatal na realidade periférica. Esse modo de atuação serve a manutenção do capitalismo dependente a partir do controle de classe e de raça operacionalizado nessas margens.

Palavras-chave: Estado de exceção. Capitalismo Dependente. Materialismo histórico-dialético.

Abstract: *This article aimed to understand how the state of exception becomes operational in a scenario of peripheral capitalism. At first, the aim was to contextualize the state of the art on the concept of the state of exception. Later, it was put into question how this category can be worked from the reality of the margins of capitalism. Finally, the impacts of the operationalization of the state of exception on the Brazilian reality with a focus on national criminal control were investigated. In view of this, it is questioned what are the particularities of the state of exception in a peripheral country such as the Brazilian case? What are the impacts of operationalizing the exception in this penal control? To achieve the objectives of this research, the method of historical-dialectical materialism was used in order to diagnose the essence of the concrete reality of the analyzed object. As a result, it was possible to understand that the exception is the *modus operandi* of state management in the peripheral reality. This mode of action serves to maintain dependent capitalism based on the control of class and race opera-*

* Graduando em Direito pela Universidade Federal de Jataí (UFJ), 7º período
E-mail: andreluiz25a@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2240146109496389>

tionalized in these margins.

Keywords: *Exception status. Dependent Capitalism. Historical-dialectical materialism.*

1. INTRODUÇÃO

Os debates acerca do estado de exceção se tornam cada vez mais relevantes devido a recentes crises que perpassam os governos ocidentais. Crises econômicas cada vez mais recorrentes, crises humanitárias e guerras contra inimigos públicos constituem a tônica do início do século. Dessa forma, os estudos sobre exceção resgatados, em um primeiro momento, por Giorgio Agamben tornam-se essenciais para analisar o atual período histórico.

Entretanto, entender o fenômeno a partir de um cenário de capitalismo dependente, como é o caso brasileiro, exige adentrar em particularidades sem as quais não se pode compreendê-lo. Assim, será analisado como o estado de exceção, que talvez encontra o auge de sua elaboração teórica nos debates entre Walter Benjamin e Carl Schmitt durante o nazifascismo, tem sido elemento constituidor da realidade das margens do mundo.

Visto, isso, este artigo parte da perspectiva de que a exceção na periferia do capital possui particularidades fundamentais das quais suas bases podem ser encontradas no processo de formação colonial. Isto é, de que a dominação colonial europeia sobre os outros povos, em especial na América Latina, criou as bases essenciais para a constituição dessa zona de indeterminação normativa pela qual o exercício da soberania leva constantemente a barbárie.

Essa constituição histórica culmina na formação de um controle penal brasileiro o qual opera de modo a produzir e reproduzir a exceção. O controle penal se constitui como uma nuance do controle de classe e de raça no capitalismo dependente nacional.

Para que esses objetivos sejam alcançados, a pesquisa parte do materialismo histórico-dialético e se utiliza de análises em bibliografia especializada nacional e estrangeira. O esforço, dessa forma, divide-se em três momentos: conceituar o que é o estado de exceção de modo a ressaltar os principais debates feitos sobre o tema; compreender a partir de um prisma que parte da periferia do capitalismo a gênese; analisar como a exceção se materializa na realidade brasileira a partir do controle penal.

2. DEBATES INTRODUTÓRIOS ACERCA DO ESTADO DE EXCEÇÃO

Conforme Agamben (2007) o estado de exceção ganha notoriedade ao ser associado à soberania, a partir dos escritos do jurista alemão Carl Schmitt. Essa discussão encontra-se no limiar entre o direito e a política. Doravante, o filósofo italiano chama atenção para as dificuldades de uma definição precisa acerca do conceito de exceção, pois esse se localizaria originalmente entre a guerra civil, a insurreição e a resistência.

Para Walter Benjamin a exceção tem sido a tônica da história de barbárie de avanço desenfreado do capital. Essa perspectiva se mostra clara na tese VIII de suas *Teses sobre o conceito de história* na qual o autor entende que a exceção tem sido a regra da história. Ao ser lida à luz de seu ensaio intitulado *Crítica do poder*, na qual é diagnosticado que as origens e a manutenção do Estado podem ser encontradas nas manifestações de violências estatais, essa perspectiva mostra-se ainda mais radical pois sublinha que a exceção não constitui uma falha de operação da sociabilidade em égide, é na verdade sua condição *sine qua non* (BENJAMIN, 1986; BENJAMIN, 1987).

Marx e Engels (2007) entendem que a consciência humana é produto das condições materiais pelas quais os sujeitos estão inseridos. Assim, a crítica benjaminiana deve ser compreendida a partir do contexto no qual o autor escrevera. As principais obras de Benjamin, assim como as de Schmitt, sobre o estado de exceção estão inseridas entre as duas grandes guerras mundiais. Período marcado pelo auge do nazifascismo na Europa. Enquanto o primeiro é um marxista de ascendência judaica, o segundo ficou marcado na história como o jurista do Terceiro Reich (AGAMBEN, 2007).

O autor não enxerga o avanço do fascismo como algo imprevisível que foge aos rumos teleológicos da história como vários pensadores da social democracia alemã de sua época. Ao contrário do que o progressismo ingênuo faz parecer, o recrudescimento do autoritarismo é visto como o avanço da barbárie há tempos testemunhada. O fascismo é entendido como uma tentativa de estabilizar as relações de propriedades vigentes por meio da violência aberta (BENJAMIN, 1987).

Para Lowy (2018) o pensamento benjaminiano compreende de modo claro a relação do fascismo com a modernidade capitalista contemporânea:

Em vez de opor a cultura (ou a civilização) e a barbárie como dois polos que se excluem mutuamente, ou como etapas diferentes da evolução histórica - dois *leitmotive* clássicos da filosofia do Iluminismo - Benjamin os apresenta dialeticamente como uma unidade contraditória (LÖWY, 2018 p. 75).

Visto isso, algumas distinções chaves no debate que estabeleceu os paradigmas acerca da exceção na primeira metade do século XX se mostram relevantes. Escrito anos antes, o ensaio benjaminiano acerca da crítica da violência manifesta a possibilidade de um modo puro de violência que se localiza fora do direito. Schmitt teria então escrito *Teologia Política* em resposta este ensaio (AGAMBEN, 2007):

O estado de exceção é o espaço em que ele procura capturar a ideia benjaminiana de uma violência pura e inscrever a anomia no corpo do mesmo *nomos*. Segundo Schmitt, não seria possível existir uma violência pura, isto é, absolutamente fora do direito, porque, no estado de exceção, ela está incluída no direito por sua própria exclusão. (AGAMBEN, 2007, p. 85).

Essa divergência acerca da exceção se desdobra em suas concepções sobre a soberania. Enquanto em Schmitt o soberano corresponde ao Estado tanto quanto Deus corresponde ao mundo, em Benjamin o soberano, mesmo que governe as criaturas, não transcende a sua condição terrena (AGAMBEN, 2007).

Nesse passo, Schmitt (2006), em *Teologia política*, define o soberano como aquele que decide sobre a exceção. Perspectiva complementada em *O conceito do político* onde entende que tão central quanto a definição de soberania é saber contra quem ela é mobilizada. Portanto, a decisão soberana necessita de uma clivagem fundamental: a separação entre amigos e inimigos. Assim, o soberano passa a ser aquele que define sobre a vida e a morte daqueles que governa (SCHMITT, 2008).

Doravante, a tese VIII pode ser lida como uma crítica voraz a importantes fundamentos da teoria da soberania schmittiana. Se a exceção se tornou regra, a decisão soberana não poderia mais realizar sua função de modo a devorar a si própria. Conforme a leitura benjaminiana, na condição de exceção, desaparece a separação entre direito e violência (AGAMBEN, 2007). O soberano fascista em Benjamin, ao contrário da concepção schmittiana, não utiliza a exceção como meio para a volta da normalidade. Segundo o autor, a exceção torna-se normalidade de modo a se constituir um modo de governo que possa garantir a manutenção da ordem capitalista (BENJAMIN, 1987).

Agamben (2007) faz o exercício de voltar às origens históricas da exceção para desvelar que, antes da relação tematizada por Schmitt entre decisão e emergência, a identificação se dava, na antiguidade, entre soberania e anomia. O soberano era compreendido enquanto expressão da lei viva, portanto, *anomos*.

O estado de exceção pode ser visto então como um local onde a norma em vigor não possui força ao mesmo tempo em que atos que não possuem valor legal adquirem força normativa. É, portanto, uma zona de indiferença que não encontra externa, tampouco interna ao ordenamento jurídico. Ou seja, a exceção não pretende abolir a ordem jurídica posta, convive em seu paralelo. Nossa época é marcada pelo uso biopolítico do Estado de exceção que ocupar local central como dispositivo de controle sobre os seres vivos (AGAMBEN, 2007).

Não existem, *primeiro*, a vida como dado biológico natural e a anomia como estado de natureza e, *depois*, sua implicação no direito por meio do estado de exceção. Ao contrário, a própria possibilidade de distinguir entre vida e direito, anomia e *nomos*, coincide com sua articulação na máquina biopolítica (AGAMBEN, 2019, p. 132).

Conforme o autor, a exceção então é deslocada de medida excepcional para um modo de gestão governamental. A separação entre democracia e absolutismo torna-se tênue. Dessa forma, o modo moderno de totalitarismo seria a normalização da exceção por meio da enunciação de um estado de exceção que na prática se mostraria como uma guerra civil legal que permitiria “a eliminação física não só dos adversários

políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam tão integráveis ao sistema político.” (AGAMBEN, 2019, p. 13).

A instrumentalização da exceção para uma gestão biopolítica pode ser exemplificada na “military order”, promulgada pelo presidente dos Estados Unidos à época, George W. Bush, que trouxe consequências jurídico-políticas importantes como a detenção por período indefinido daqueles que fossem suspeitos de terrorismo. Desde então, passaram a haver cada vez mais normativas nesse sentido em nome da “guerra ao terror” (AGAMBEN, 2007):

A novidade da “ordem” do presidente Bush está em anular radicalmente todo estatuto jurídico do indivíduo, produzindo, dessa forma, um ser juridicamente inominável e inclassificável. Os talibãs capturados no Afeganistão, além de não gozarem do estatuto de POW [prisioneiro de guerra] de acordo com a Convenção de Genebra, tampouco gozam daquele de acusado segundo as leis norte-americanas. Nem prisioneiros nem acusados, mas apenas *detainees*, são objeto de uma pura dominação de fato, de uma detenção indeterminada não só no sentido temporal, mas também quanto a sua própria natureza, porque totalmente fora da lei e do controle judiciário (AGAMBEN, 2007, p. 14).

Mais adiante o autor enuncia que: “O estado de exceção, hoje, atingiu exatamente seu máximo desdobramento planetário.” (AGAMBEN, 2007, p. 130). Em outras palavras, a exceção tornou-se uma técnica de governo a partir de um estado de crise permanente. Esse modelo se capilarizou pelos países de modo a constituir governos frequentemente totalitários (AGAMBEN, 2007).

Conforme Losurdo (2003), o termo totalitário encontrou seu maior desenvolvimento nas obras de Hannah Arendt. Segundo o autor, a filósofa alemã, em *Origens do totalitarismo*, começou com a pretensão de fazer a crítica do imperialismo e do antissemitismo. Entretanto, a terceira parte da obra, escrita anos mais tarde no contexto da guerra fria, acaba por apresentar inúmeras contradições com as anteriores de modo a ser instrumentalizado futuramente pelo macartismo.

Feita a devida ressalva, parece interessante o fato de Agamben apresentar o governo estadunidense como exemplo de gestão totalitária da vida social. Nesse momento, o autor parece romper com certas perspectivas ocidentais, por vezes xenófobas, racistas e orientalistas, que rotulam países de governos não alinhados aos valores da democracia liberal como totalitários e atrasados.

A operacionalização dessa gestão social coercitiva pode ser melhor explanada a luz dos ensinamentos do filósofo esloveno Slavoj Žižek (2014). O autor enumera dois modos fundamentais de exercício da violência. A primeira é a violência subjetiva. Essa pertenceria as formas mais usuais denominadas como violência que poderiam ser exemplificadas pelos crimes, terror, confrontos civis e conflitos internacionais. Entretanto, o filósofo denomina dois outros modos de violência objetiva que pertencem a reprodução normal da estrutura normativa das sociedades: a simbólica e a

sistêmica.

[...] a violência objetiva é precisamente aquela inerente a esse estado “normal” de coisas. A violência objetiva é uma violência invisível, uma vez que é precisamente ela que sustenta a normalidade do nível zero contra a qual percebemos algo como subjetivamente violento (ZIZEK, 2014, p. 18).

Essa violência que se manifesta de modo sistêmico não se trata de atividades individuais. É uma manifestação objetiva e anônima. É a violência sistêmica “própria as condições do capitalismo global, que implica a criação ‘automática’ de indivíduos excluídos e dispensáveis (dos sem-teto aos desempregados).” (ZIZEK, 2014, p. 26).

3. A EXCEÇÃO VISTA A PARTIR DAS MARGENS DO MUNDO

Enquanto a violência sistêmica se manifesta de modo costumeiramente velado no centro do capital, é na colônia que perfaz sua natureza de modo bruto. Esse é um dos apontamentos de Frantz Fanon em *Os condenados da terra*. Nele o autor nascido na Martinica, região ultramarina da França, expressa que o controle nos países que foram colonizados e explorados ao longo da história costuma se apresentar de modo mais direto e violento se comparado aos países tidos como centrais do capitalismo mundial (FANON, 1968).

Para o autor, enquanto nas sociedades de capitalismo central o controle social é exercido, principalmente, de forma mediada pela introjeção de uma moral e disciplina, nos países colonizados esse controle é realizado por intervenções diretas a golpes físicos. (FANON, 1968). A esse respeito Jean-Paul Sartre no prefácio do livro adverte de modo irônico aos governantes franceses que “Vós, tão liberais, tão humanos, que levais o amor da cultura até o preciosismo, fingis esquecer que tendes colônias e que nelas se praticam massacre em vosso nome.” (SARTRE, 1968, p. 8).

A lógica colonial hierarquiza a estrutura das cidades: “A cidade do colonizado é uma cidade faminta, faminta de pão, de carne, de sapatos, de carvão, de luz.” (FANON, 1968, p. 29). O indígena é identificado como a negação dos valores e impermeável a ética, o pensamento colonial o animaliza. Nesse território a estratificação que retalha o acesso é o fato do pertencimento racial. A colônia é o local onde a espoliação do capital se conjuga com a opressão racial. Causa e consequência se confundem de modo que os privilégios de classe se fundamentam em sua raça e os de raça em sua classe (FANON, 1968).

Dessa forma, a ferida do colonialismo expressa a impossibilidade material de se falar em categorias jurídicas abstratas como modelos de libertação para a periferia global. Foi a universalidade da razão (e não sua ausência) que levou a maior parte da humanidade a essa condição de subordinação. Ao se referir a categorias como dignidade da pessoa humana Fanon sublinha que:

Dessa pessoa humana ideal jamais ouviu falar. O que o colonizado viu em seu solo é que podiam impunemente prendê-lo, es-

pancá-lo, matá-lo à fome; e nenhum professor de moral, nenhuma cura, jamais veio receber as pancadas em seu lugar nem partilhar com ele o seu pão. (FANON, 1968, p. 33).

O pensamento ocidental entou sobre os direitos dos homens enquanto os massacrava por todos os cantos do mundo. O domínio europeu sobre as outras regiões do globo foram conseguidas por meio da violência e do cinismo. Foi em nome das aventuras do espírito europeu que justificaram seus crimes, legitimaram a escravidão e mantiveram a maior parte da humanidade em condição de subalternidade (FANON, 1968).

Conforme Fanon (1968) o colonialismo levou a Europa ao inchaço desmedido de metais e matérias-primas da América Latina, África e Ásia. O domínio colonial foi um evento total e simplificador que buscou desarticular os modos existenciais dos povos subjugados:

A negação da realidade nacional, as novas relações jurídicas introduzidas pela potência ocupante, o lançamento à periferia, pela sociedade colonial, dos indígenas e seus costumes, a usurpação, a escravização sistematizada dos homens e das mulheres tornam possível essa obliteração cultural." (FANON, 1968, p. 197).

A estruturação dessa sociabilidade colonial gerou impactos profundos no desenvolvimento do capital dos países coloniais e em sua relação de subordinação com os países periféricos de modo que para a maior parte dos países colonizados, a independência política não trouxe uma mudança imediata da sua situação no mundo (FANON, 1968). Essa relação de dependência percebida por Fanon foi melhor desenvolvida por Ruy Mauro Marini (1981) que ao pensar a América Latina percebe que essa se constituiu no período colonial como exportadora de produtos primários para abastecer a nascente indústria europeia e que após a independência política de seus países no início do século XIX passam a orbitar os países de capitalismo avançado, principalmente a Inglaterra. Nesse momento, estruturaram-se as relações de dependência que se desenvolveram na região de modo que:

[...] es a partir de entonces que se configura la dependencia, entendida como una relación de subordinación entre naciones formalmente independientes, en cuyo marco las relaciones de producción de las naciones subordinadas son modificadas o recreadas para asegurar la reproducción ampliada de la dependencia. (MARINI, 1981, p. 18)

Portanto, a relação de subordinação produtiva dos países periféricos é condição para a estrutura normal do capitalismo mundial. Não há de se falar em um atraso por questões conjunturais, tampouco se ter a esperança de que um modelo que não rompa com a estrutura do capital possa levar ao desenvolvimento das forças produtivas nesse canto do mundo.

Com a estruturação dessas relações econômicas desiguais, os países dependentes não podem atingir altas taxas de lucratividade. Para compensar esse lucro deficitário, se comparado ao dos países centrais, os países dependentes passam a se utilizar mecanismos de superexploração do trabalho. A extração da mais-valia do trabalho na América Latina é, majoritariamente, absoluta (tempo de trabalho excedente representado pela diferença entre o valor produzido em relação a remuneração do trabalhador). Esse processo se dá por via do aumento da jornada de trabalho (MARINI, 1981).

Nesse passo, para Marini (1981) esses processos geram a limitação do mercado interno devido à baixa capacidade de consumo da população. O resultado disso é que:

[...] no pudiendo extender a los trabajadores la creación de demanda para los bienes suntuarios, y orientándose antes hacia la compresión salarial, que los excluye de facto de ese tipo de consumo, la economía industrial dependiente no sólo debió contar con un inmenso ejército de reserva, sino que se obligó a restringir a los capitalistas y capas medias altas la realización de las mercancías de lujo. (MARINI, 1981, p. 75)

Portanto, a espoliação dos trabalhadores em um local de capitalismo dependente chega a níveis extremos. Nesse passo, Ricardo Antunes (2016) percebe que não há como racionalizar o Estado moderno sem perceber suas imbricações ao capital. A articulação contraditória do capital é base para a estruturação do sistema: “A crítica radical do Estado ganha sentido, portanto, somente se a ação tiver como centro a destruição do sistema sociometabólico do capital.” (ANTUNES, 2016, p. 19).

Nessa trilha, no início deste século, as obras de Achille Mbembe, pensador camaroneses, adquirem grande repercussão. O autor propõe pensar a história da modernidade a partir de um olhar anticolonial. Mbembe entende que os riscos sistemáticos aos quais os negros foram expostos durante o período que denomina de primeiro capitalismo constitui a base das dinâmicas de subalternização infligidas no atual momento da modernidade. Dessa forma, ao invés de localizar a generalização da exceção enquanto um fenômeno recente, o autor compreende que as políticas de extermínio e desumanização contra um outro passam a ser fenômenos constitutivos da própria modernidade capitalista que se inicia com o colonialismo (MBEMBE, 2018).

A perspectiva supracitada vai de encontro às concepções de Enrique Dussel (1993), filósofo argentino, para o qual a dominação do mundo espanhol, e em um momento europeu, se estruturou tanto em matanças e ocupações desorganizadas quanto em domínios sistemáticos, a depender das localidades e dos povos dominados. Porém, em ambos os casos, houve processos de subjugação tanto corporal quanto espiritual dos dominados.

A “conquista” é um processo militar, prático, violento que inclui dialeticamente o Outro como o “si-mesmo”. O Outro, em que sua distinção, é negado como Outro e é sujeitoado, subsumido,

alienado a se incorporar à Totalidade dominadora como coisas, como instrumento, como oprimido, como “encomendado”, como “assalariado” (nas futuras fazendas), ou como africano escravo (nos engenhos de açúcar ou outros produtos tropicais”. (DUSSEL, 1993, p. 44)

A modernidade surge então, para a maioria dos povos do mundo, como uma negação de seus modos de vida, de sua história e de suas epistemologias (DUSSEL, 1993). Esse processo de silenciamento das culturas não europeias será constituído por uma profunda violência colonial que: “Excluía qualquer dialética do reconhecimento e era indiferente a qualquer argumento moral.” (MBEMBE, p. 285, 2018). O percurso da razão ocidental representada por Hegel e Habermas acabam por buscar universalizar seu saber provincial para todos os povos do mundo. A filosofia europeia hegemônica não reconheceu e não reconhece a América (DUSSEL. 1993).

Nesse passo, Domenico Losurdo (2006) denuncia a hagiografia da história do liberalismo que apaga o eurocentrismo e o racismo de autores como Adam Smith, John Locke, Jeremy Bentham, Barão de Montesquieu. A história dos cânones europeus sempre conviveu com a contradição de se pensar os direitos humanos para uma ínfima minoria, homens europeus proprietários, enquanto as grandes parcelas da humanidade foram condenadas à subalternidade.

O triunfo da democracia moderna no Ocidente coincide com o período de sua história no curso do qual a região do mundo está empenhada num duplo movimento de consolidação interna e de expansão além-mar. A história da democracia moderna é, no fundo, uma história com duas fases e, até, com dois corpos - o corpo solar, por um lado, e o *corpo nocturno* por outro. O império colonial e o Estado escravagista - e mais especificamente, a plantação e a prisão - constituem os principais símbolos do seu corpo nocturno. (MBEMBE, 2017, p. 42)

Mbembe (2017) compreende uma matriz histórica tríade fundamental para a constituição da modernidade: democracia, plantação e colonialismo. A democracia e a colônia se constituíram enquanto núcleos complementares de uma totalidade marcada pelo desenvolvimento do capitalismo. Ambas se contêm, mesmo que de modo mascarado. O autor resgata os ensinamentos fanonianos para pensar essa fase nocturna da modernidade com “um vazio primordial e fundador - a lei que encontra sua origem no não-direito e que se institui como lei fora da lei.” (MBEMBE, 2017, p. 50).

Para o autor:

(...) a crítica pós-moderna privilegiou lamentavelmente as teorias mais normativas de democracia e fez do conceito de razão um dos mais importantes elementos, tanto no projeto da modernidade quanto no *topos* da soberania. Segundo este olhar, a ex-

pressão de soberania por excelência representa a produção de normas gerais de um corpo (o *demós*) feito de homens e mulheres livres e iguais. Os homens e mulheres são sujeitos completos dotados de autocompreensão, consciência de si e capacidade de autorepresentação. A política é assim, ambigualmente definida: um projeto de autonomia e de obtenção de consenso dentro de uma coletividade, através da comunicação e do reconhecimento. (MBEMBE, 2017, p. 110)

Esse entendimento, que possui uma perspectiva diferente da adotada nesta pesquisa, pode ser vista em autores de notável envergadura como Jürgen Habermas (2000) que abandona qualquer análise de cunho materialista da história, a qual entende como práxis do trabalho, em prol de sua ação comunicativa que se liga a tradição pragmática. O jurista alemão baseia seu entendimento normativo em um agir comunicativo baseado em um paradigma de entendimento recíproco para o qual:

É fundamental a atitude performativa dos participantes da interação que coordenam seus planos de ação ao se entenderem entre si sobre algo no mundo. O ego ao realizar um ato de fala, e o alter ao tomar posição sobre este, contraem uma relação interpessoal. Esta é estruturada pelo sistema de perspectivas reciprocamente cruzadas de falantes, ouvintes e presentes nítidos participantes no momento. A isto corresponde, no plano da gramática, o sistema de pronomes pessoais. Quem se instruiu nesse sistema aprendeu como se assumem, em atitude performativa, as perspectivas da primeira, segunda e terceira pessoas, e como elas se transformam entre si. (HABERMAS, 2000, p. 414)

Postura compartilhada de modo majoritário pelas doutrinas jurídicas que versam sobre o tema. A título de exemplo, o jurista brasileiro Dalmo Dallari (2011) em suas análises sobre o poder, chega a algumas conclusões. Dentre elas a de que o poder, tido como necessário, obtém sua legitimidade a partir do consentimento daqueles que a ele se submetem. E acrescenta que existe um processo de objetivação do próprio poder de modo que esse se torne impessoal. Conforme o autor, a soberania encontraria seus limites “na exigência de jamais contrariar os fins éticos de convivência, compreendidos dentro da noção de bem comum.” (DALLARI, 2011, p. 79). Dessa forma, o Estado seria a “*ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em um determinado território*” (DALLARI, 2011, p. 122).

Essas passagens ilustram a ortodoxia do pensamento que domina as doutrinas e manuais jurídicos. Essa visão pode ser vista como consensualista e idealista, pois se baseia, normalmente, em um contratualismo abstrato que enxerga uma moderada harmonia rumo ao progresso. Assim, ignora os conflitos sociais de classe, raça que operacionalizam as estruturas normativas das sociedades capitalistas.

Para Mbembe “as experiências de destruição humana contemporâneas sugerem ser possível uma leitura política, de soberania e de sujeito bem diferente daquela que

herdamos do discurso filosófico da modernidade” (MBEMBE, 2017, 111). O autor critica essa perspectiva tradicional de soberania ao compreender a categoria de modo mais visceral e menos romântico. Conforme o autor, o jugo sobre a vida e a morte é elemento definidor de sua atuação: “Exercer a soberania é exercer o controle sobre a mortalidade e definir a vida como uma realização e manifestação do poder.” (MBEMBE, 2017, p. 108).

Ao pensar sobre a exceção na modernidade destaca-se uma tese que talvez já germinasse em Benjamin devido a seu pessimismo em relação ao ideário a progresso europeu: a relação da exceção e colonialismo. Entretanto, é Mbembe que pôde desenvolver essa perspectiva ao visualizar a história a partir das margens.

Mbembe (2017) levanta a hipótese que de as premissas do extermínio nazista encontram suas bases no colonialismo. O que houve em Auschwitz pode ser entendido como a primeira aplicação em solo europeu das práticas desenvolvidas nas colônias e perpetuadas por séculos contra a maior parte da humanidade. O Estado nazista pode ser compreendido como aquele que aplicou de modo direto o racismo em um outro povo europeu e em solo europeu.

4. O ESTADO DE EXCEÇÃO NA REALIDADE BRASILEIRA

A exceção opera na realidade periférica enquanto regra que constitui a estrutura social. Dessa forma, não se trata da simples ausência de uma aplicação normativa. É o próprio direito que por vezes legitima esses processos. Isso pode ser ilustrado em um evento elencado por Zizek (2011) onde o governo italiano decreta estado de emergência em 2008 devido à crise humanitária em decorrência da entrada ilegal de imigrantes do Norte da África e da Europa Oriental. Sete pescadores tunisianos foram a julgamento por resgatar um grupo de migrantes africanos da morte no mar: “O que esse incidente mostra é a noção de Agamben do *homo sacer*, excluído da ordem civil que pode ser morto impunemente.” (ZIZEK, 2011, p. 49). Sob a justificativa de desestimular a migração ilegal ao país, editam-se normativas que condenam grupos inteiros de pessoas a morte.

Há inúmeras possibilidades de análise do estado exceção na realidade brasileira. Poderiam ser elencadas análises sobre a pauperização de parte significativa da população, o assassinio no campo, a repressão a movimentos sociais, as mortes em decorrência de identidades de gênero dentre outros casos. Devido ao recorte de pesquisa, os esforços desta sessão se concentraram no controle penal nacional.

Conforme Zaffaroni (1998) nos países latinoamericanos destaca-se a operacionalização do poder punitivo em paralelo a legalidade. O controle no canto de cá do mundo tem natureza militarizada e verticalizada de modo a ser exercido contra os setores mais carentes da população. Portanto, organiza-se dois modos repressivos, um oficial estruturado pelo sistema penal e outro paralelo constituído por abusos e excessos. Ambos se mesclam no cotidiano da região.

Desde Baratta (2004) é possível observar que o cárcere é o momento final do processo de produção e reprodução da criminalidade que serve a perpetuação das relações sociais na ordem do capital:

La cárcel representa [...] el momento culminante de un proceso de selección que comienza aun antes de la intervención del sistema penal con la discriminación social y escolar, con la intervención de los institutos de control de la desviación de los menores, de la asistencia social, etc. La cárcel representa generalmente la consolidación definitiva de una carrera criminal. (BARATTA, 2004, p. 175)

Entretanto, para além da crítica a instituição carcerária é importante denotar os mecanismos repressivos que ocorrem em seu paralelo. Benitez (2018) destaca que o direito penal de emergência não traz novidades no que diz respeito a essencialização da repressão a grupos sociais determinados. Esse fato é uma característica intrínseca da reprodução do capitalismo dependente. O que ocorre é o aumento qualitativo das práticas subterrâneas que passam a emergirem e por vezes se oficializam:

A violência do Estado passa a ser, cada vez mais, consentida ideologicamente e naturalizada como se permitida fosse, como se a sua ocorrência – protocolar e cotidiana, legalizada ou subterrânea, porém sabida amplamente – pudesse ser (e é!) compatível com os parâmetros democráticos burgueses (BENITEZ, 2018, p. 66).

Para compreender esse fenômeno se faz necessário recorrer a constituição histórica do sistema repressivo nacional. Uma primeira questão que merece ser ressaltada é o fato de que o grande exército industrial de reserva nacional ser oriundo do sistema escravista. Esse fato ocorre devido às relações de produção no país onde não houve um desenvolvimento industrial que pudesse incorporar as populações formalmente livres advindas do fim do sistema escravista (CAVALCANTI, 2017).

Conforme Luciano Góes (2017) os negros expulsos das zonas rurais, após a abolição da escravidão, passaram a ser marginalizados nas áreas urbanas. Assim, estruturou-se uma zona de miserabilidade e de violência promovida pela própria ação estatal com finalidades higienistas. Esse período traz novos problemas sociais: “Desemprego e desordem urbana ganham dimensões muito maiores e contornos diferentes daqueles pré-novecentistas.” (CAVALCANTI, 2017, p. 33).

O sistema penal neste período configurou-se para o controle das populações outrora escravizadas. Buscou administrá-las como modo de controlar qualquer tentativa de insurreição transformando-as assim em marginais através da criminalização de seus modos de subjetividade (BENITEZ, 2018, p. 111).

Nesse sentido, destaca-se também que a promulgação da Lei Áurea não representou automaticamente uma mudança no que tange a transformação dos modos de trabalho. A situação do trabalho doméstico, a leniência institucional as práticas dos patrões, a permanência do poder com os coronéis demonstra que essa transição manteve o caráter conservador das relações sociais (DUARTE; SCOTTI, 2015).

Não houve rupturas significativas na transição para o capitalismo dependente brasileiro. Nessa margem o novo (capital industrial) e o velho (capital agroexportador) foram conciliados sem a necessidade de uma revolução burguesa (CAVALCAN-

TI, 2017). Assim se seguiu também o caráter punitivo do Estado onde foram conjugadas as práticas punitivas de ambos os períodos (DUARTE, 2017).

Segundo Benitez (2018), no Brasil, a sincrasia entre a racionalidade iluminista e as práticas genocidas subterrâneas constituem o controle penal do capitalismo dependente brasileiro que tem como aspecto fundamental o mito da democracia racial: "Trata-se do nosso racismo escorregadio e adaptável, capaz de permear relações violentas subterrâneas nas instituições, que não precisam estar normatizadas." (BENITEZ, 2018, p. 327).

O Estado brasileiro se constitui sob uma lógica que segundo o pensamento agambeniano poderia ser entendida como um espaço anômico onde se coloca em movimento uma força normativa sem que haja propriamente uma lei (AGAMBEN, 2019). Um diagnóstico parecido também é feito por Mauro Iasi (2014) ao analisar que aqueles que não se submetem ao poder Estatal são tidos por um regime que não os entendem como pessoas e denominados como bárbaros, vândalos, criminosos: "Aqueles que são abatidos a tiros nas favelas, ou presos a postes, ou jogados nas caçambas das viaturas, para o senso comum conservador não são seres humanos, mas 'cães criminosos'" (IASI, 2014, p. 181). O sistema penal das margens é marcado pelo entrelaçamento entre prisões, violência direta e genocídio colocados em movimento a partir de uma concepção ideológica de enfrentamento da delinquência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, foi possível averiguar que, em um primeiro momento, que o conceito de estado de exceção não é pacificado. Entretanto, aqueles que buscaram o definir caminham no sentido de compreendê-lo como um momento onde a separação entre norma e sua ausência torna-se turva. Também se destaca a relação entre a exceção e a soberania, visto que a primeira é momento privilegiado do exercício da segunda.

O estado de exceção é instrumento para uma gestão social biopolítica. Por vezes, esse modo de gestão está associado com noções como a de crise e a de emergência. Em nome do retorno a ordem são defendidas posições que cerceiam direitos de grupos sociais. Há autores importantes como Giorgio Agamben que entendem que o governo através da exceção tem se tornado prática cada vez mais comum nas últimas décadas. Análise extremamente relevante, porém, insuficiente para uma perspectiva que se coloque a partir das margens do mundo.

Walter Benjamin por sua vez, em seus debates com Carl Schmitt, coloca a necessidade de romper com aquilo que entende como um progressismo ingênuo ao entender que a exceção - o avanço da barbárie sobre a maior parte dos sujeitos sociais - é a regra da reprodução do modo capitalista. O autor reconhece a necessidade de construir uma teoria da história (e porquê não do direito?) que se estabeleça a partir desse ponto de partida.

É Mbembe que chama atenção para o fato de que a exceção, que passa a ser conceito fundamental durante o período do nazifascismo e retorna ao centro dos debates a partir da chamada guerra ao terror, já ocorria nos países das margens do ca-

pitalismo desde sua colonização. É na colônia que a definição do que é norma nunca fez muito sentido para a realidade social. A desumanização do genocídio indígena e da escravidão negra foram processos da gênese da dominação europeia na América.

A América Latina se constituiu enquanto região exportadora subserviente a nascente indústria europeia. Dessa forma, mesmo após a independência política de seus países, a região manteve seus laços de dependência e subordinação ao capital dos países centrais. No Brasil, também se mantiveram os modos de punição arcaicos que passaram a se misturar com os modernos. Assim, constituiu-se um controle penal paralelo que por vezes se mescla de modo complementar ao oficial. Esse talvez seja a manifestação do estado de exceção mais visível no país.

Esse modo de exceção se dá de forma mais violenta que nos países centrais devido a vários fatores dentre eles a necessidade de maiores níveis de exploração da classe trabalhadora nos países dependentes. Logo, a repressão das classes subalternas tende também ser mais acentuada. Outra característica estrutural da realidade nacional é a questão racial. Classe e raça se misturam enquanto categorias fundamentais sobre as quais se estruturam as relações de exploração e opressão de modo a ser fatores determinantes para a gestão do estado de exceção do lado de cá do globo.

Dessa forma, as particularidades do controle penal brasileiro se constituem pela indiferença perante a vida de grupos sociais que são desumanizados. Nesse passo, é importante pontuar que devido a formação histórica brasileira, trata-se, majoritariamente, do extermínio das populações negras. Nesse passo, mitigações de normas que garantam o mínimo de respeito a direitos proclamados no ordenamento jurídico tornam-se cada vez mais comuns perante as vozes de combate emergencial ao crime. Por conseguinte, aqueles que morrem em operações policiais tornam-se dados sem que haja luto.

Por fim, o papel ideológico da naturalização das violências latentes é itinerário para a reprodução e a manutenção da atual ordem social. O autoritarismo, a repressão e o assassinio de estado são naturalizados pela dominação simbólica enquanto os corpos mortos desta barbárie são desumanizados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2007;

ANTUNES, Ricardo. Prefácio. In: MÉSZÁROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria de transição*. Trad. Paulo Cezar Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2016;

BARATTA, Alessandro. *Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico-penal*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004;

BENITEZ, Carla. *Distribuir e punir?: Capitalismo dependente brasileiro, racismo estrutural e encarceramento em massa nos governos do Partido dos Trabalhadores (2003-*

2016). 2018. 353 f. Tese (Doutorado) - Curso de sociologia, Programa de Pós Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Goiás. Cidade de Goiás, 2018. Disponível em: <http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/8995>. Acesso em: 30 jan. 2020;

BENJAMIN, Walter. *Documentos de cultura, documentos de barbárie*: escritos escolhidos. Trad. Celeste H. M. Ribeiro de Sousa. São Paulo: Cultrix Editora da Universidade de São Paulo, 1986;

BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política*: ensaios sobre a literatura e história da cultura. Trad. Sergio Paulo Rouanet. São Paulo: Editora Brasiliense: 1987;

CAVALCANTI, Gabriela Rigueira. *Direito, punição e industrialização no capitalismo de via colonial*. 2017. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/6425>> Acesso em: 13 de jul. 2020;

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2011;

DUARTE, Evandro. *Formação do sistema penal no Brasil*: perspectivas criminológicas a partir da crítica à modernidade. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, p. 203-235, abr. 2017;

DUARTE, Evandro Piza; SCOTTI, Guilherme. *A Queima dos Arquivos da Escravidão e a Memória dos Juristas*: Os Usos da História brasileira na (Des)Construção dos Direitos dos Negros. O Direito Achado na Rua, vol. 7: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina. Brasília, ed. 1, p. 79-90, 2015;

DUSSEL, Enrique. *1492: O encobrimento do outro*. A origem do mito da modernidade. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993;

FANON, Frantz. *Os Condenados da Terra*. Trad. José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968;

GÓES, Luciano. *Pátria exterminadora*: o projeto genocida brasileiro. Revista Transgressões, v. 5, n. 1, p. 53-79, 24 maio 2017;

IASI, Mauro. Posfácio. In: ŽIŽEK, Slavoj. *Violência*: seis reflexões laterais. Trad. Miguel Serras Pereira. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014;

LOSURDO, Domenico. *Contra-História do Liberalismo*. Trad. Giovanni Semeraro. Aparecida: Idéias & Letras: 2006;

LOSURDO, Domenico. *Para uma crítica da categoria de totalitarismo*. Crítica Marxista, São Paulo, Ed. Revan, v.1, n.17, 2003, p.51-79.;

LÖWY, Michael. *Walter Benjamin*: aviso de incêndio: uma leitura das teses "Sobre o conceito de história". Trad. Wanda Nogueira Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018;

MARINI, Ruy Mauro. *Dialética de la dependencia*. Ciudad de México: Serie Popular Era, 1981;

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: Crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas*. Trad. Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007;

MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições, 2018;

MBEMBE, Achille. *Políticas da inimizade*. Trad. Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2017;

SARTRE, Jean-Paul. Prefácio. In: FANON, Frantz. *Os Condenados da Terra*. Trad. José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968;

SCHMITT, Carl. *O conceito do político/ Teoria do Partisan*. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008;

SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006;

ŽIŽEK, Slavoj. *Primeiro como tragédia, depois como farsa*. Trad. Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011;

ŽIŽEK, Slavoj. *Violência: seis reflexões laterais*. Trad. Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014;

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *En busca de las penas perdidas: deslegitimacion y dogmática juridico-penal*. Buenos Aires: Ediar, 1998.